IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.151) em 01-02-2017 08:57:08
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 07/IX/2017

de 27 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do Fundo

1. É criado o Fundo de Garantia de Depósitos, com a natureza de pessoa colectiva de direito público, designado por Fundo, como elemento integrante do Sistema de Garantia preconizado no artigo 51º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril.

2. O Fundo funciona junto do Banco de Cabo Verde, que assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao seu funcionamento.

3. O Fundo tem por finalidade:

a) Proteger os depositantes no âmbito do sistema bancário, até os limites estabelecidos no presente diploma;

b) Contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro; e

c) Contribuir para a mitigação dos efeitos de uma eventual crise bancária.

4. O Fundo rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos.

Artigo 2.º

Objecto

1. O Fundo tem por objecto o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes referidas no artigo 4.º do presente diploma, nas situações de:

a) Decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição participante; e

b) Reconhecimento, pelo Banco de Cabo Verde, do estado de falência de instituição participante que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos na alínea anterior.

2. O Fundo pode, ainda, intervir no âmbito da execução de medidas de resolução, nos termos do artigo n.º 166.º e 171.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Depósito: saldo credor que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, deva ser restituído pela instituição participante e consista em disponibilidade monetária existente numa conta, estando abrangidos os fundos representados por certificados de depósito emitidos pelas instituições participantes, mas não os representados por outros títulos de dívida por ela emitidos, nem os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação;

b) Depósitos elegíveis: depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, independentemente do limite da garantia;

c) Depósitos garantidos: depósitos cujo reembolso é garantido pelo Fundo;

d) Garantia de depósitos: sistema de protecção de depósitos através do qual as instituições de crédito autorizadas a captarem depósitos contribuem para o Fundo, com o objectivo de o capacitar para reembolso aos depositantes em caso de indisponibilidade de depósitos por parte de uma instituição participante;

e) Instituições participantes: instituições depositárias adstritas ao Fundo, para o qual contribuem regularmente em função dos depósitos que mobilizam;

f) Limite da garantia: montante até ao qual o Fundo garante o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante.

CAPÍTULO II

INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES E ÂMBITO DA GARANTIA

Artigo 4.º

Instituições participantes

1. A participação no Fundo é obrigatória e automática para todas as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas a supervisão prudencial pelo Banco de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde define, por Aviso, as condições segundo as quais as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos podem participar no Fundo e dele ser excluídas.

3. O Fundo de Garantia de Depósitos coopera com outros organismos ou instituições que desempenhem funções análogas às suas no âmbito da garantia de depósitos.

4. Excluem-se da participação no Fundo as instituições financeiras de autorização restrita.

5. São igualmente excluídas da participação no Fundo os microbancos.

Artigo 5.º

Depósitos abrangidos pela garantia

1. São abrangidos pela garantia os depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente em regime especial, poupança de emigrantes, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósitos e depósitos obrigatórios.

2. Os depósitos referidos no número anterior compreendem os titulados por pessoas singulares residentes e não residentes, e expressos em moeda nacional ou em moeda estrangeira.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.151) em 01-02-2017 08:57:08
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 6.º

Depósitos excluídos da garantia

1. São excluídos da garantia:

a) Os depósitos titulados por pessoas colectivas com as excepções dos depósitos das instituições particulares de solidariedade social.

b) Depósitos detidos por pessoas singulares, e que tenham por seus titulares:

i. Membros dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa, chefes-contabilistas ou equiparados ao seu serviço, auditores externos que lhes prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;

ii. Cônjuges, parentes ou afins em 1º grau ou terceiros que atuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior; e

iii. Accionistas que detenham participação, directa ou indirecta, não inferior a 2% do respectivo capital social.

2. São, igualmente, excluídos da garantia:

a) Os depósitos que, por decisão transitada em julgado, tenham sido declarados perdidos a favor do Estado por prática de crime;

b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, por prática de actos de lavagem de capitais e outros crimes conexos; e

c) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha obtido vantagens financeiras de tal forma desalinhadas das prevalecentes no mercado para condições idênticas, que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição participante.

CAPÍTULO III

LIMITE DA GARANTIA E CONDIÇÕES DE REEMBOLSO

Artigo 7.º

Limites da garantia

1. O Fundo garante o reembolso, por banco, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de 1.000.000$00 (um milhão de escudos).

2. Para os efeitos do número anterior, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

3. O valor referido no número 1 é determinado com observância dos seguintes critérios:

a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;

b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data referida no número anterior;

c) São convertidos em escudos cabo-verdianos, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;

d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias;

e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;

f) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), é garantida até ao limite previsto no número 1;

g) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto no número 1 aplicável a cada uma dessas pessoas.

Artigo 8.º

Efectivação de reembolso dos depósitos garantidos

1. O reembolso deve ter lugar dentro dos seguintes prazos:

a) Uma parcela até 200.000$00 (duzentos mil escudos) de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias úteis;

b) O remanescente até ao limite fixado no número 1 do artigo anterior, no prazo máximo de trinta dias úteis.

2. Os prazos referidos no número anterior são contados da data em que os depósitos se tenham tornado indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias absolutamente excepcionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Cabo Verde uma prorrogação daquele prazo, por período não superior a dez dias úteis.

3. Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de actos de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Fundo suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

4. Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando:

a) A instituição depositária, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efectuado o respectivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco de Cabo Verde tiver verificado, no prazo máximo de cinco dias úteis após tomar conhecimento dessa ocorrência, que a instituição não mostra ter possibilidade de restituir os depósitos nesse momento, nem tem perspectiva de vir a fazê-lo nos dias mais próximos;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.151) em 01-02-2017 08:57:08
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) O Banco de Cabo Verde tornar pública a decisão pela qual revogue a autorização da instituição depositária, caso tal publicação ocorra antes da verificação na alínea anterior.

Artigo 9.º

Recusa do reembolso dos depósitos garantidos

O Fundo não reembolsa aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, sejam responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição depositária, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, directa ou indirectamente.

Artigo 10.º

Privilégios creditórios

1. Os créditos por depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, dentro do limite previsto no artigo 7.º, gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição participante e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da mesma instituição.

2. Os créditos que gozam de privilégio creditório nos termos do número anterior têm preferência sobre todos os demais privilégios, com excepção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos dos organismos de segurança social.

3. O regime dos privilégios creditórios, previsto nos números anteriores, é igualmente aplicável aos créditos titulados pelo Fundo decorrentes da assistência financeira prestada nos termos do número 2 do artigo 2.º.

CAPÍTULO IV

RECURSOS FINANCEIROS E SUA APLICAÇÃO

Artigo 11.º

Recursos financeiros

Constituem recursos do Fundo os seguintes:

a) Contribuições iniciais das instituições participantes;

b) Contribuições periódicas das instituições participantes;

c) Importâncias provenientes de empréstimos;

d) Rendimentos da aplicação de recursos;

e) Eventuais contribuições do Banco de Cabo Verde;

f) Eventuais contribuições do Tesouro;

g) Doações;

h) Produto das coimas aplicadas às instituições participantes nos termos da lei;

i) Importâncias provenientes de outras fontes, não proibidas por lei.

Artigo 12.º

Nível-alvo do Fundo

1. O montante dos recursos financeiros disponíveis que o Fundo é obrigado a alcançar fixa-se em 5% do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.

2. O prazo máximo para mobilização do montante dos recursos referidos na alínea anterior é fixado através de Aviso do Banco de Cabo Verde e nunca deve exceder os 15 anos.

Artigo 13.º

Linhas de crédito do Banco de Cabo Verde

1. Se os recursos existentes se revelarem insuficientes para fazer face às obrigações da cobertura da garantia previstas no artigo 7.º, é assegurada ao Fundo de Garantia de Depósitos, a utilização de uma linha de crédito excepcional, sacável junto do Banco de Cabo Verde, em conformidade com os limites e responsabilidades a serem definidos com o Tesouro.

2. O recurso à linha de crédito referida no número anterior respeita a ordem de prioridades definida no artigo 15.º.

Artigo 14.º

Contribuições para o Fundo

1. O Banco de Cabo Verde fixa por Aviso o valor das contribuições iniciais e periódicas bem como os critérios e as modalidades de rateamento da contribuição a obedecer pelas instituições participantes, os quais têm em conta o volume de depósitos captados por cada instituição e a situação da sua solvabilidade.

2. O valor das contribuições não considera os depósitos excluídos nos termos do artigo 6.º.

3. As instituições de crédito participantes entregam ao Fundo, até ao último dia útil do mês de Abril, uma contribuição anual.

4. Até ao limite de 75% da contribuição anual e nos termos a definir no Aviso referido no número 1 deste artigo, as instituições de crédito participantes podem ser dispensadas de efectuar o respectivo pagamento no prazo estabelecido no número anterior desde que assumam o compromisso, irrevogável e caucionado por penhor de valores mobiliários, de pagamento ao Fundo, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.

5. O pagamento das contribuições das instituições participantes é efectuado por crédito em conta do Fundo, aberta no Banco de Cabo Verde.

6. As instituições participantes remetem, anualmente, uma declaração ao Banco de Cabo Verde dos saldos em escudos de depósitos verificados no final de cada mês do ano anterior, não compreendendo os excluídos nos termos do artigo 6.º.

7. A primeira declaração deve ser emitida trinta dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 15.º

Recursos financeiros complementares

1. Se o património do Fundo for insuficiente, em qualquer momento, para a cobertura da garantia prevista no artigo 7.º são utilizados, na seguinte ordem, recursos provenientes de:

a) Contribuições extraordinárias das instituições participantes desde que não exceda, em cada exercício, 75% da respectiva contribuição periódica.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.151) em 01-02-2017 08:57:08
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Adiantamento, pelas instituições participantes, de até doze contribuições mensais ordinárias;

c) Outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Banco de Cabo Verde;

d) Empréstimos ou garantias do Estado;

e) Empréstimos do Banco de Cabo Verde.

2. Havendo necessidade de recorrer às possibilidades de financiamento do Fundo junto do Tesouro, deve o Fundo apresentar um pedido fundamentado à Direcção Geral do Tesouro que se pronuncia no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido ou de informações complementares que hajam sido solicitadas.

3. Os empréstimos do Banco de Cabo Verde previsto na alínea e) do número 1 devem ser concedidos em circunstâncias excepcionais observadas as seguintes condições:

a) Revelarem-se essencial para prosseguir o objectivo fundamental da estabilidade do sistema financeiro;

b) Visarem exclusivamente a satisfação de necessidades imediatas e urgentes de financiamento; e

c) Serem temporários, sujeitos a condicionalismos de interesse público e justificados pela indisponibilidade do uso dos fundos públicos.

4. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças pode ser determinado que as instituições participantes disponibilizem garantias, necessárias à viabilização dos empréstimos previstos nos números anteriores.

Artigo 16.º

Encargos do Fundo

Constituem encargos do Fundo os seguintes:

a) Pagamento de depósitos garantidos, nos termos e condições estabelecidos no capítulo III do presente diploma;

b) Pagamento do serviço da dívida, relativo a eventuais empréstimos contraídos.

Artigo 17.º

Aplicação de recursos

O Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Cabo Verde.

Artigo 18.º

Dever de informação

1. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem prestar ao público, de forma facilmente compreensível, todas as informações pertinentes relativas aos sistemas de garantia de que beneficiem os depósitos que recebem, nomeadamente as respectivas identificação e disposições, bem como os respectivos montantes, âmbito de cobertura e prazo máximo de reembolso.

2. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem, de igual modo, informar aos respectivos depositantes sempre que os depósitos se encontrem excluídos da garantia.

3. A informação deve encontrar-se disponível nos balcões, em local bem identificado e directamente acessível.

4. A pedido do interessado, as entidades referidas no número 2 devem prestar informação sobre as condições de que depende o reembolso no âmbito da garantia de depósitos e sobre as formalidades necessárias para a sua obtenção.

5. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem comunicar ao Banco de Cabo Verde os termos e condições dos depósitos captados junto do público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do Fundo.

CAPÍTULO V

GESTÃO DO FUNDO

Artigo 19.º

Gestão

1. O Banco de Cabo Verde assegura a gestão do Fundo, nos termos a definir por Aviso.

2. A gestão do Fundo integra representantes das instituições participantes nos termos a definir por Aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 20.º

Competências do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde

No exercício dos poderes de fiscalização, o Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde acompanha o funcionamento do Fundo e zela pelo cumprimento das leis e regulamentos competindo-lhe:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gestão, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;

e) Manter o Banco de Cabo Verde informado sobre assuntos que entenda haver necessidade de ponderação e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;

f) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Tesouro e pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 21.º

Auditoria externa

Sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde, as contas do Fundo são certificadas por um auditor externo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.151) em 01-02-2017 08:57:08
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 22.º

Períodos de exercício

Os períodos de exercício do Fundo correspondem ao ano civil.

Artigo 23.º

Plano de contas

O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

Artigo 24.º

Relatório e contas

Até 31 de Março de cada ano, o Fundo apresenta ao membro do governo responsável pela área das Finanças, para aprovação, o relatório e contas referentes a 31 de Dezembro do ano anterior e acompanhados do parecer do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde.

Artigo 25.º

Publicação das contas

O relatório e contas anuais do Fundo devem ser publicados no Boletim Oficial e divulgados no sítio do BCV na internet.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Despesas de funcionamento do Fundo

As despesas de funcionamento do Fundo são suportadas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 27.º

Encargos associados à garantia de depósitos

Nenhuma taxa ou comissão associada à garantia de depósitos pode ser cobrada aos depositantes.

Artigo 28.º

Saída de instituições

1. As instituições participantes que saírem do Fundo, designadamente, por efeito da mudança de objecto, não têm direito a qualquer reembolso das contribuições entregues ao mesmo.

1. No caso do Fundo se encontrar endividado, nos termos da alínea d) e e) do número 1 do artigo 15.º, à data da saída de uma instituição participante, deve esta entregar-lhe uma importância igual à parte daquelas dívidas correspondentes ao seu grau de participação no mesmo.

Artigo 29.º

Extinção do Fundo

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverte para as instituições contribuintes na proporção das respectivas contribuições, qualquer que seja a natureza destas.

Artigo 30.º

Regulamentação

1. O Banco de Cabo Verde aprova, por Aviso, os regulamentos necessários à actividade do Fundo que não foram objecto de menção no presente diploma.

2. Fica, igualmente, o Banco de Cabo Verde autorizado a estabelecer por Instrução Técnica os procedimentos a serem observados pelas instituições participantes no que se refere ao fornecimento e à divulgação de informações sobre os créditos objecto de garantia pelo Fundo.

Artigo 31.º

Sanções

A violação dos preceitos do presente diploma é passível de sanção nos termos previstos na Lei n.º 61/VIII/2014 e 62/VIII/2014, de 23 de Abril, devendo o Fundo, quando aquela ocorra, comunicar o Banco de Cabo Verde.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia.*

Promulgada em 16 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de Janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia.*

Voto de Pesar n.º 1/IX/2016

(Pelo falecimento do Doutor António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro)

No passado dia 16 de Setembro de 2016 faleceu, na Cidade da Praia, António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro, aos 72 anos, vítima de doença prolongada.

António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro nasceu a 16 de Fevereiro de 1944, em Ribeira da Barca. Foi um cidadão notável e digno Presidente da República de Cabo Verde, entre 22 de Março de 1991 e 22 de Março de 2001.

O jurista e magistrado, António Mascarenhas Monteiro foi o primeiro Presidente da República de Cabo Verde eleito por voto directo e universal, (eleições multipartidárias), em Fevereiro de 1991, com apoio do Movimento para a Democracia (MpD).

Cinco anos depois, em 1996, foi reeleito sem qualquer adversário, de novo com o apoio do MpD.

Formado em Direito pela Universidade Católica de Lovaina, Bélgica, António Mascarenhas Monteiro tinha sido na década de 80 Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde.